

Port. Nº 286 de 31 de outubro de 2018

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea b, do regimento aprovado pelo Decreto 9.023/04, e considerando que:

A Lei Federal n.º 1.283/50 estabelece “a obrigatoriedade da prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis” (art.1.º), bem como, o previsto no Regulamento do Decreto Federal nº 9.013/2017, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;

A Lei Federal n.º 7.889/89 consigna que a inspeção sanitária prévia de que trata a Lei n.º 1.283/50, quanto aos produtos de origem animal, é também de competência dos municípios e estados, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, e ainda que a referida competência fiscalizatória se dará por meio de seus órgãos, quando os estabelecimentos a ela submetidos participarem do comércio no âmbito municipal e intermunicipal, respectivamente;

O Decreto nº 5.741/2006 estabelece normas complementares de defesa agropecuária que buscam proteger os interesses dos consumidores, da produção agropecuária e dos produtores, no que se refere à qualidade de matérias-primas, aos insumos, à proteção contra fraudes, às adulterações de produtos e práticas que possam induzir o consumidor a erro, contemplando a garantia da sanidade de animais e vegetais e a inocuidade de produtos de origem animal e vegetal;

A competência da ADAB na expedição de normas complementares que integram os princípios do Sistema de Defesa Sanitária Animal e a execução de procedimentos a ela relacionados, conforme determina o art. 174, parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto 15.004/2014;

A necessidade de registrar, controlar e fiscalizar os estabelecimentos que produzem produtos não comestíveis cuja matéria prima seja de origem animal, bem como regular e fiscalizar o comércio interestadual desses produtos em prol da eficiência do Sistema de Defesa Sanitária Animal;

A importância da destinação correta dos resíduos produzidos em estabelecimentos que processam o abate de animais ou parte deles;

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir a classificação de produtos não comestíveis tendo como único estabelecimento passível de ser registrado na **Unidade de Beneficiamento de Produtos Não Comestíveis**.

Art. 2º - Considera-se unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação e ao processamento de matérias-primas e resíduos de animais destinados ao preparo exclusivo de produtos não utilizados na alimentação humana.

Art. 3º - Considera-se produtos não comestíveis todo aquele resultante da manipulação e do processamento de matéria-prima, de produtos e de resíduos de animais empregados na preparação de gêneros não destinados ao consumo humano.

Art. 4º - O processo de registro da unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis se dará na Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Agropecuária da ADAB.

Art. 5º - Aplica-se aos estabelecimentos que processam resíduos de animais, englobando as etapas do processo de produção, quais sejam: colheita, recepção dos resíduos de animais, processamento, controle da qualidade, embalagem, armazenamento, destinação e transporte.

Art. 6º - Aplica-se, no que couber, o Decreto Estadual nº 15.004, de 26 de Março de 2014.

Art. 7º - No que se refere à implantação e funcionamento da unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis, assim como a regulamentação dos seus produtos, deve ser aplicada a legislação federal referente a resíduos de animais especialmente a publicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ALMEIDA ALVES

Diretor Geral em Exercício